



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 625/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 3274/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Galba Novaes, tombado com o número 254/2019, projeto de lei que dispõe sobre a prioridade de pessoas com acromatose (albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas no âmbito do Estado de Alagoas.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Como já ressaltado, o projeto de lei em apreço tem por finalidade conceder prioridade de atendimento aos portadores de albinismo nos casos de realização de consultas médicas em toda as unidades de saúde do Estado de Alagoas.

Em relação à saúde, a CF/1988, em seu art. 24, XII estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais sobre saúde. Especificamente sobre o tema prioridade, a União editou a Lei nº 10.048/2000, que concede prioridade de atendimento para algumas pessoas, como: idosos, deficientes etc..

Verifica-se que a Lei Federal nada dispôs a respeito de prioridade de atendimento de portadores de acromatose, havendo espaço para que o Estado suplemente a legislação federal com relação a esta especificidade.

Entende-se que a matéria da presente proposição está em linha com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição federal.

1 8 9



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Dito isso, fica evidente que pode o Estado de Alagoas exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 24, inciso XII da CF/1988.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No caso em questão, cumpre responder a seguinte indagação: o objeto do presente projeto de lei, de fato, interfere na estrutura organizacional e administrativa de algum órgão ou Secretaria do Estado? Entende-se que a resposta é negativa, ou seja, o objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo, de maneira a entender pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

. A 2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 86 da Constituição Estadual).

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Nesse sentido, podemos ainda asseverar que a não atribuição do direito à saúde caracteriza-se como um inaceitável desrespeito ao direito à vida. Sem saúde restam comprometidos os conteúdos da dignidade humana: a autonomia e a autodeterminação.

A dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (...)

Sendo a dignidade da pessoa humana fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, refletindo-se na estrutura da ordem econômica (art. 170, CF/88) e social de nosso país (art. 226, CF/88), a justificar, inclusive, a regulamentação e a intervenção em estabelecimentos privados que cuidam da temática, em razão da relevância pública da prestação de serviços de saúde por entidades particulares, possibilitando, assim, o acesso de todos à saúde.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE, entendo que o Projeto de Lei 254/2019 deve ser aprovado.

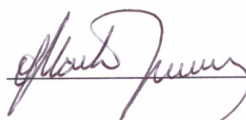
1 8 TD



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 06 de 2020.



PRESIDENTE

RELATOR(A)

